



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000919/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.210 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente LORENO RUARO CALDART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar realização de diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2002, no qual se exige do contribuinte imposto suplementar no valor de R\$11.413,62, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, decorrente de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Relata a autoridade fiscal que a glosa decorreu do fato de ser o contribuinte sócio da empresa Átimo Empreendimentos Ltda. e por não ter havido comprovação do recolhimento do imposto retido.

O contribuinte impugnou o débito, sustentando não ser sócio da Átimo, nova denominação social de Trem Empreendimentos Imobiliários Ltda..

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Florianópolis julgou improcedente a impugnação do contribuinte, uma vez que, consoante documentos apresentados na diligência fiscal, ficou comprovado que, no ano-calendário de 2001, o contribuinte exerceu a função de diretor superintendente da empresa e, nesta condição, para se aproveitar do imposto retido, deve fazer a prova do seu recolhimento, fato que não o fez.

Eis a ementa da referida decisão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2001 IRRF. SÓCIO OU DIRETOR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DEDUÇÃO DIRPF.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio ou dirigente da fonte pagadora, a dedução do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu efetivo pagamento, em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” Em seu recurso voluntário o contribuinte informa que a Átimo confessou o débito de IRRF e o parcelou no âmbito do programa de anistia fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual não mais se justificaria a necessidade de comprovação por ele do recolhimento do imposto.

É o relatório".

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o seguinte trecho do Voto exposto pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da comprovação do recolhimento do IRRF de beneficiário dirigente da fonte pagadora.

Os documentos de fls. 53/58 comprovam a confissão de dívida de IRRF pela Átimo Empreendimentos Ltda. e seu parcelamento nos termos do programa de anistia da Lei nº 11.941/2009.

Não obstante, do seu exame não é possível verificar se o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos percebidos pelo notificado em 2001, objeto da glosa efetuada pela fiscalização, está incluído no montante sujeito ao parcelamento em comento.

Processo nº 11516.000919/2006-11
Resolução nº **2802-000.210**

S2-TE02
Fl. 64

Por conseguinte, voto por determinar a realização de diligência para fins de que a Delegacia de origem esclareça se, dentre o montante parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 pela empresa Átimo Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 81.542.169/0001-75, está incluído o IRRF retido sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte em epígrafe, e, sendo o caso, informe o valor original dessa retenção.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*